AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.967 - RS (2019/0123334-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
		ADRIANA SANTOS DE SOUZA - RS082118
AGRAVADO	:	MAISON LUIS DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
		ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1**. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **2**. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Boa Vista Serviços S.A. desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado, por sua vez, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 103):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. Impunha-se a necessidade de comunicação prévia ao devedor de que o seu nome estaria sendo inscrito nos cadastros negativos. É o que determina o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A inobservância do referido dispositivo implica o cancelamento do registro, sem prejuízo de sua posterior reativação, observadas as formalidades legais, uma vez que o fato que ensejou o registro não é negado.
> 2. Cabível a indenização por danos morais, por se tratar de hipótese de danos "in re ipsa", consoante orientação pacificada no âmbito do STJ (REsp 1061134/RS).
> 3. "Quantum" indenizatório fixado em R$ 2.000,00, acrescidos de juros de mora desde a data da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e corrigidos monetariamente a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ).
> 4. Honorários advocatícios fixados em R$ 800,00, de acordo com

parâmetros deste Colegiado.
APELO PROVIDO.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 119-124).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 373, II, e 485 do Código de Processo Civil de 2015; 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; e da Súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou ter enviado a prévia notificação ao endereço fornecido pela empresa associada, cuja atualização deve ser feita pelo consumidor. Pontuou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 169-172).

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a recorrente interpõe agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 203-205 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

É importante salientar que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos" (REsp n. 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Ademais, conforme dispõe o enunciado n. 359 da Súmula do STJ, "cabe

ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Alinhando-se a esse entendimento, o acórdão estadual reconheceu a legitimidade da insurgente, asseverando que não houve demonstração, de forma suficiente, de que ela teria encaminhado a notificação acerca da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão estadual sobre o tema (e-STJ, fls. 102-109):

> No particular, é verdade que a norma consumerista que impõe a prévia comunicação ao consumidor é cogente e, nos termos do §32 da aludida regra legal, a finalidade desse comunicado prévio é a de permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados.
> Não obstante isso, importa relevar, no caso em comento, que a documentação juntada às fls. 34/36 não evidencia o cumprimento do dever legal de notificação referente ao apontamento em nome do demandante no banco de dados restritivos de crédito da ré (débito com ITAU UNIBANCO 5/A, no valor de R$ 336,65, consoante extrato de inscrição das fls.15/16).
> Ora, a reprodução do certificado de protocolo de comunicações de débito remetida pela EBCT (Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos) e ACF (Agência dos Correios Franqueada) é dotumento que goza de presunção de regularidade, mostrando-se apto a comprovar que a ré cumpriu com o disposto no § 2° do art. 43 do CDC.
> Todavia, este documento não veio aos autos, e na sua ausência não há como perquirir o cumprimento da norma.
> A mera juntada da cópia da carta que pretensamente teria sido enviada, como destacado, não é prova bastante de seu envio.
> Para tanto, repito, deveria ter vindo o comprovante de postagem da notificação, não se podendo aceitar a documentação das fls. 35/36 como tal, pois consistente em simples relatório emitido unilateralmente pela ré, sem qualquer certificação dos Correios.
> Logo, a inobservância do referido dispositivo implica o cancelamento do registro, sem prejuízo de sua posterior reativação, observadas as formalidades legais, uma vez que o fato que ensejou o registro não é negado.

Para derruir a convicção formada, entendendo que a ora recorrente teria comprovado o envio da notificação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a notificação prévia à inclusão da recorrida em cadastro de inadimplentes. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1138534/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/02/2018)

Impende registrar, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do referido verbete também impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
> (...) aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1268693/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator